



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07111/13

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessados: Josival Júnior de Souza e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA ANÔNIMA – AUTUAÇÃO COMO INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE – Presunção de irregularidades na utilização de recursos provenientes de programa mantido pelo governo federal – Incompetência deste Pretório de Contas Estadual para analisar a utilização de valores repassados pela União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00498/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Bayeux/PB, em virtude de denúncia anônima formulada em face do antigo e do atual Prefeito da referida Comuna, respectivamente, Srs. Josival Júnior de Souza e Expedito Pereira de Souza, acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do presente caderno processual à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de outubro de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07111/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07111/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Bayeux/PB, em virtude de denúncia anônima formulada em face do antigo e do atual Prefeito da referida Comuna, respectivamente, Srs. Josival Júnior de Souza e Expedito Pereira de Souza, acerca de possíveis máculas na utilização de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Após a manifestação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Enio Martins Norat, destacando que a denúncia anônima apresentava indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades, e o posicionamento do Ouvidor desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sugerindo a formalização de processo de inspeção especial (Documento TC n.º 05006/13, fls. 06/07), os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V elaboraram relatório, fls. 03/05, onde destacaram que os municípios não possuem gerência direta na utilização de valores repassados pelo FNDE, através do PDDE, pois os recursos são creditados diretamente nas contas correntes dos Conselhos das Escolas Municipais.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução, mesmo enfatizando a participação de servidores municipais na gestão dos aludidos conselhos, sugeriram o encaminhamento dos fatos denunciados anonimamente ao Tribunal de Contas da União – TCU, haja vista que as quantias empregadas foram repassadas diretamente pelo Governo Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, corroborando com o posicionamento dos analistas da Corte, pugnou, em síntese, pelo envio de peças do presente álbum processual à Secretaria de Controle Externo – SECEX do TCU na Paraíba, bem como pelo arquivamento do presente feito, fls. 08/09.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, verifica-se que a denúncia anônima encaminhada ao Tribunal de Contas no dia 28 de janeiro de 2013 foi convertida em processo de inspeção especial, diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Enio Martins Norat, acerca da apresentação de indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades dos fatos narrados, nos termos do art. 171, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07111/13

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será atuada como inspeção especial.

Quanto aos fatos narrados na peça anônima, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 03/05, constata-se que os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE são provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Assim, falece competência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para analisar a matéria, cabendo, por conseguinte, ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Neste sentido, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme determina o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07111/13

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia do presente caderno processual à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 15 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL